



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 077/2023

Dispõe sobre a instituição do Programa Alta Temperatura no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (JOSA QUEIROZ), no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Alta Temperatura no âmbito do Município de Diadema, tendo por objetivos:

I - atender, através da oferta de abrigo e hidratação, as pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como os trabalhadores que atuam na zeladoria da cidade;

II - orientar a população a procurar a rede de acolhimento para se proteger do sol e se hidratar.

Art. 2º. O órgão municipal competente poderá instalar tendas para o fornecimento de água e abrigo, a fim de acolher a população vulnerável e os trabalhadores que passam o dia trabalhando nas ruas, tais como garis, coletores de resíduos e beneficiários do Programa Frente de Trabalho, que não possuam local próprio para se proteger do sol e se hidratar.

Art. 3º. As repartições públicas municipais poderão manter, na parte externa dos seus prédios, suporte para ofertar água aos animais.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
CPF: ***.248.098.**



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(JOSA QUEIROZ)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende instituir o Programa Alta Temperatura, como ocorre na Operação Inverno e, para isso, iniciamos a justificativa destacando que a Constituição Federal, em seu artigo 30, dispõe que: “*Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local*”. Assim, nos termos do que prescreve o artigo, os Municípios somente podem legislar sobre as matérias que são tidas como sendo “*assunto de interesse local*”. Desta forma, vale destacar a definição da expressão desenvolvida pelo Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negociais da Administração central e regional”. (cf. in *Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, pp.109-110*)

É relevante esclarecer que a presente propositura não causará encargos ao Erário Municipal, pois está explícito no artigo 5º que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, atendendo, assim, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sendo, portanto, de rigor o seu prosseguimento. No entanto, cabe ressalva de que no final do ano de 2016, o STF julgou, em regime de repercussão geral, o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo. A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese nº 917 para reafirmar que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)*”. Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O acórdão do Tribunal de origem também não está alinhado ao entendimento desta Corte quanto à existência de vício de iniciativa. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração. No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados de uma maneira geral não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

conferindo uma interpretação ampliada das matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante à produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Quanto à competência legislativa material, embora o art. 24, VI e XII, da CF atribua à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar acerca de proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, consoante dicção do art. 23, II e VI, da CF, também é atribuição dos Municípios proteger o meio ambiente e cuidar da saúde. Todavia, neste caso, a Municipalidade deve observar interesse local e respeitar o disposto nas legislações estadual e federal. Isso significa dizer que os Municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre preservação do meio ambiente e defesa da saúde em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual.

Esclarecidas as questões jurídicas, passamos a justificar a propositura que dispõe sobre a instituição do Programa Alta Temperatura no Município de Diadema. É de conhecimento que a temperatura do planeta vem se elevando nas últimas décadas e especialistas apontam que esse fenômeno, conhecido como aquecimento global, é causado pelo acúmulo crescente de dióxido de carbono e outros gases causadores do efeito estufa na atmosfera, graças à queima de combustíveis fósseis e ao desmatamento.

Em pleno 2023, diversas manchetes vêm anunciando que a última semana do inverno terá uma intensa onda de calor se espalhando pelo Brasil, que afetará todas as regiões do Brasil com maior ou menor intensidade. Contudo, um período muito quente deve se estender pela primeira semana da primavera e algumas áreas pelo interior do Brasil podem até conviver com temperaturas muito altas até quase o fim de setembro. Portanto, devemos nos preparar para um verão mais quente do que o normal e um calor tão intenso quanto o visto atualmente em outras partes do mundo. (Fonte: <https://conexaosafra.com/previsao-tempo/saiba-mais-sobre-a-onda-de-calor-que-se-espalha-sobre-o-brasil/>).

Os especialistas ouvidos pela BBC News Brasil, em julho de 2023, explicam que, apesar de o país não ter as mesmas características geográficas do Hemisfério Norte, não está a salvo de ondas de calor cada vez mais fortes e recordes de temperatura.

Em 2023, o país será afetado pelo fenômeno climático El Niño, que contribui para uma primavera e verão com temperaturas em torno ou acima da média, favorecendo períodos prolongados de calor mais intenso e, assim, o mundo fica cada vez mais quente, acelerando mudanças climáticas e aumentando o risco de eventos climáticos extremos, como as ondas de calor intensas.

O Programa Alta Temperatura de Diadema é baseado na iniciativa da Prefeitura de São Paulo, que reforçará as redes de atendimento para pessoas em situação de vulnerabilidade, a fim de amenizar o impacto do calor previsto para os próximos dias, cujas ações incluem: instalação de dez tendas em pontos estratégicos para acolhimento de qualquer pessoa que queira um abrigo, com temperatura amena para descansar e se hidratar, onde haverá fornecimento de água; compra de mais ventiladores para unidades de acolhimento; e a disponibilização de uma ambulância referenciada para atender casos de exposição ao calor nessas tendas. Além disso, o Governo Municipal de São Paulo informou que reforçará o



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

trabalho de convencer as pessoas a procurar a rede de acolhimento, onde poderão se abrigar do sol e receber água e alimentação. O trabalho é matricial e as ações são definidas por um grupo criado para esse fim, que reúne as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Governo e Executiva de Mudanças Climáticas e em parceria com o Governo do Estado, via Sabesp.

O intento desta ação é intensificar a infraestrutura da rede de acolhimento da cidade de Diadema, com uma abordagem humanizada às pessoas em situação de vulnerabilidade, para que possam se proteger do calor, prevenindo a insolação, a desidratação, entre outros problemas que podem decorrer da exposição ao sol forte e altas temperaturas, assim como dar apoio aos trabalhadores que realizam a zeladoria da cidade e que usam vestimenta composta por calça, camisa, boné de tecido grosso e botas de couro e no conjunto da soma, chega a pesar cerca de três quilos, como ocorre na cidade de São Paulo.

Diadema, 26 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
CPF: ***.248.098-**



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(JOSA QUEIROZ)



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: WQGX9-6YXZA-TNXMH-4VJ82

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (CPF ***.248.098-**) em 28/09/2023 12:55
- ✓ JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (CPF ***.248.098-**) em 28/09/2023 12:55

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/WQGX9-6YXZA-TNXMH-4VJ82>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>